

**VIVIAN CRISTINA KLAS BICO**

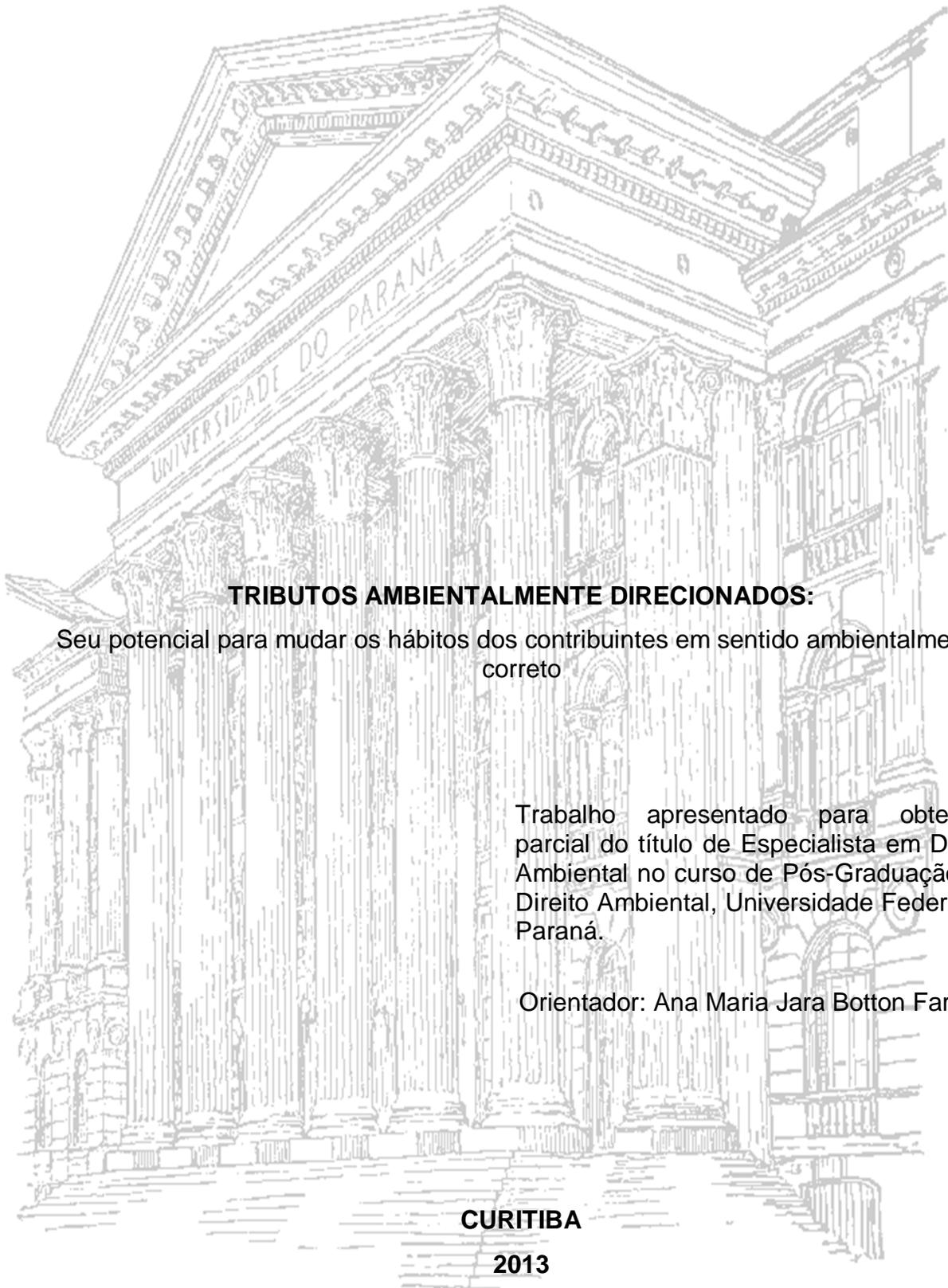
**TRIBUTOS AMBIENTALMENTE DIRECIONADOS:**

Seu potencial para mudar os hábitos dos contribuintes em sentido ambientalmente  
correto

**CURITIBA**

**2013**

**VIVIAN CRISTINA KLAS BICO**



**TRIBUTOS AMBIENTALMENTE DIRECIONADOS:**

Seu potencial para mudar os hábitos dos contribuintes em sentido ambientalmente correto

Trabalho apresentado para obtenção parcial do título de Especialista em Direito Ambiental no curso de Pós-Graduação em Direito Ambiental, Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Ana Maria Jara Botton Faria

**CURITIBA**

**2013**

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>4</b>
<b>1 DIREITO AO MEIO AMBIENTE E O DEVER DE SUA PROTEÇÃO PELA SOCIEDADE E ESTADO</b> .....	<b>6</b>
1.1 DIREITO CONSTITUCIONAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO .....	7
1.2 EXTRAFISCALIDADE TRIBUTÁRIA.....	13
<b>2 TRIBUTOS AMBIENTALMENTE DIRECIONADOS</b> .....	<b>20</b>
2.1 UTILIZAÇÃO DOS TRIBUTOS COM VIÉS AMBIENTAL: NÃO CRIAÇÃO DE NOVOS TRIBUTOS E CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AO CONTRIBUINTE .....	20
2.2 ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS APTAS AO DIRECIONAMENTO AMBIENTAL .....	24
2.3 COMPORTAMENTO DOS BRASILEIROS EM RELAÇÃO À PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE .....	32
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>39</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>41</b>

## RESUMO

A presente monografia teve como objetivo principal investigar como os tributos brasileiros já existentes podem ser direcionados de forma ambientalmente correta, auxiliando assim na preservação do meio ambiente. O primeiro capítulo estudou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e como a função extrafiscal dos tributos pode influenciar o comportamento dos contribuintes. Na sequência, no segundo capítulo, analisou as espécies tributárias nacionais e verificou quais podem ser direcionadas de maneira a proteger o meio ambiente e ao mesmo tempo trazer vantagens ao contribuinte, sem a necessidade de criação de novas exações. Também constatou que os brasileiros possuem consciência da necessidade de proteção ambiental, mas não agem efetivamente nesse sentido. Por fim, chega a conclusão de que várias espécies tributárias podem ser utilizadas dentro de sua função extrafiscal para que pessoas e empresas passem a agir de maneira mais benéfica ao meio ambiente.

**Palavras chave:** Tributos brasileiros, direito ao meio ambiente, função extrafiscal, comportamento ambiental dos brasileiros, benefícios fiscais.

## ABSTRACT

*Environmentally targeted taxes: Its environmentally friendly potential to change the habits of taxpayers towards this direction.*

This thesis intended to investigate how the existing Brazilian taxes can be approached in an environmentally responsible manner, thus helping to preserve the environment. The first chapter studied the right to have an ecologically balanced environment and how the extra fiscal function of taxes can influence the behavior of taxpayers. Furthermore, in the second chapter, the kinds of national tax were analyzed and verified how they can be directed in order to protect the environment and at the same topped bring advantages to the taxpayer, without the need for creation of new tax obligations. It was also found that the Brazilian population have awareness of the need for environmental protection, but do not act effectively accordingly. Finally, comes to the conclusion that the various kinds of tax can be used within its extra fiscal purpose in order to people and companies start to act in a more environmentally beneficial way.

**Keywords:** Brazilian taxes, right to environment, extra fiscal purpose, environmental behavior of Brazilian population, tax benefits.

## INTRODUÇÃO

A Constituição Federal garantiu a todos os brasileiros o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, devendo tanto o Estado quanto a sociedade preservá-lo.

Assim, para que esse direito possa ser alcançado, Estado e sociedade devem atuar na preservação do meio ambiente, para que esse possa se manter ecologicamente equilibrado.

Contudo, o que se observa no atual cenário brasileiro, é que cidadãos e empresas possuem conhecimento da necessidade de proteção do meio ambiente, mas pouco fazem na prática para que ele possa ser de fato preservado.

Dessa forma, o Poder Público deve agir para que essa realidade mude.

Para isso, é necessário que a conduta de cidadãos e empresas seja direcionada para a defesa do meio ambiente. Esse direcionamento deve se dar por meio de políticas públicas.

Nesse cenário, observa-se a tributação como um mecanismo de política pública que pode ser utilizado no sentido de influenciar a conduta de pessoas físicas e jurídicas em sentido ambientalmente saudável.

A atividade tributária tem em si a capacidade de influenciar condutas de cidadãos e empresas, na medida em que atinge diretamente o bolso dos contribuintes e, dessa forma, faz com que suas condutas levem em consideração a carga tributária incidente sobre todas as suas operações.

Porém, mais do que direcionar condutas, a proteção ambiental deve passar a ser reconhecida como algo bom, e não como algo que traz prejuízos e limitações.

Assim, para que a tributação ambientalmente direcionada possa ser bem recebida pelo contribuinte, não devem ser criados novos tributos, e sim, dado um direcionamento ambiental aos já existentes, de forma que ofereça benefícios fiscais aos contribuintes que praticarem ações de cunho ecologicamente correto.

Desta forma, este estudo estará voltado a investigar como o Poder Público pode se utilizar da tributação para buscar o direito ao meio ambiente ecologicamente

equilibrado protegido pela Constituição, e ao mesmo tempo mudar de forma positiva as atitudes de empresas e cidadãos em relação ao meio ambiente.

## 1 DIREITO AO MEIO AMBIENTE E O DEVER DE SUA PROTEÇÃO PELA SOCIEDADE E ESTADO

A preocupação com o meio ambiente é tema abordado pelos mais diversos meios de comunicação e de flagrante importância para a humanidade, eis que dependemos de um meio ambiente saudável para nossa própria sobrevivência.

Nessa linha comenta Cláudia Maria Borges Costa Pinto (2009, p. 89) que “A preservação do meio ambiente passou a se inserir na pauta das preocupações da sociedade moderna.” Isso porque, não se deu a devida atenção às questões ambientais por longos anos, sendo causados danos irreparáveis ao planeta, que hoje culminam no comprometimento da qualidade de vida do homem.

Diante disso surge a necessidade de se recuperar aquilo que foi degradado ao longo da história e ao mesmo tempo direcionar as atuais condutas de pessoas e empresas para que não sejam prejudiciais ao meio ambiente, visando garantir um futuro adequado e saudável para as presentes e futuras gerações.

Fernando Facury Scaff e Lise Vieira da Costa Tupiassu (2005, p. 105) sintetizam esse raciocínio escrevendo que “A preservação de um meio ambiente saudável e a manutenção do desenvolvimento sustentável são metas incontestáveis, fundamentos de nossa sobrevivência, que devem ser privilegiados diuturnamente”.

Surge assim a ideia do desenvolvimento sustentável, que procura dar continuidade aos avanços da humanidade, sem agredir o meio ambiente da forma como vem ocorrendo.

Nas palavras de Lídia Maria L. R. Ribas e Valério Nobre de Carvalho (2009, p. 186):

As questões sócio-ambientais têm se agravado nos últimos anos. A gestão pública voltada ao crescimento econômico a qualquer custo para fazer frente ao mercado globalizado, o aumento populacional humano, a exploração ambientalmente irresponsável dos recursos naturais, [...] os testes nucleares subterrâneos e a falta de cultura ecológica provocaram a aceleração ou o surgimento de fenômenos deletérios como a destruição da camada de ozônio, o aquecimento global, as chuvas ácidas, a extinção de espécies, [...]. Diante desse cenário mundial, a ideia do desenvolvimento sustentável tem se solidificado. Há uma necessidade premente de se limitar a utilização de

recursos naturais para que o ecossistema possa absorver os rejeitos dessa utilização; de explorar os recursos renováveis numa velocidade compatível com a capacidade de renovação da natureza; e de exaurir os recursos não-renováveis a uma taxa que permita o desenvolvimento de novas fontes para substituí-los.

Os autores Francisco Carlos Duarte, Ricardo Bazzaneze, Thaís Bazzaneze e Miriam Amarante (2011, p. 11) reforçam a ideia afirmando que “[...] a questão do desenvolvimento sustentável está inclusa, em caráter definitivo, na agenda dos Estados ocidentais contemporâneos.”

## 1.1 DIREITO CONSTITUCIONAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

A forma voraz com que o homem agrediu a natureza ao longo dos séculos, e de forma mais acentuada nas últimas décadas em virtude da aceleração no desenvolvimento propiciada por novas tecnologias e ampliação do conhecimento humano, causou danos irreparáveis à natureza, que não possui tempo e capacidade suficientes para absorver e processar tantas intervenções prejudiciais.

Contudo, o desenvolvimento não pode ser freado, tampouco impedido. Assim, ao mesmo tempo em que se deve procurar evoluir, deve-se fazê-lo com respeito à natureza e ao planeta. Essa é a essência do desenvolvimento sustentável, uma “via racional de promover a preservação ambiental sem que isso signifique deixar de primar pelo desenvolvimento social” (DUARTE; et. al., 2011, p. 15). Ou seja, “conciliar o paradoxo aparente entre desenvolvimento e preservação” (DUARTE; et. al., 2011, p. 20).

A preservação ambiental não diz respeito apenas à conservação das belezas naturais ou da proteção às espécies ameaçadas de extinção, mas sim à proteção da própria vida humana, que depende de um ambiente saudável para viver com dignidade.

Assim, reitera-se, a necessidade do homem de possuir um meio ambiente saudável para poder viver e se desenvolver, demonstra que não basta preservar o que temos hoje, mas também recuperar o que foi degradado e ainda buscar o

desenvolvimento sustentável. Na lição de Duarte, Bazzaneze, Bazzaneze e Amarante (2011, p. 20-21):

O desenvolvimento sustentável impõe a conciliação entre as técnicas de produção e os limites ambientais, a sujeição à noção de ecodesenvolvimento, que tem por princípio a preservação do potencial da natureza, a limitação do uso de recursos não-renováveis, o respeito aos ecossistemas e seus limites e, o implemento de políticas econômicas destinadas ao desenvolvimento social, econômico e ambiental.

Tendo isso em mente fica clara a vital necessidade da raça humana por um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Diante de toda essa preocupação, a Constituição Federal de 1988 dedicou capítulo exclusivo para tratar do meio ambiente (capítulo IV). Apesar de ser composto por apenas um artigo (artigo 225) o fato de ser um capítulo próprio demonstra a atenção do legislador com a questão ambiental. Nas palavras de Silvio Alexandre Fazolli (2004, p. 80):

Tomado pela consciência da finitude dos bens ambientais, indispensáveis para a perpetuação da espécie humana, o legislador passou a impor condutas preservacionistas aos particulares, seja através de atos coercitivos ou mediante a concessão de incentivos [...]

O caput do citado artigo dispõe o seguinte:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988)

Dessa forma, a Lei Maior garantiu a todos os brasileiros o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, para que possa haver uma qualidade de vida digna para as gerações presentes e futuras, bem como outorgou ao Poder Público e à coletividade o dever de preservá-lo.

Ainda, cabe observar que tal dispositivo se encontra no Título VIII, “Da Ordem Social”, o que significa que o legislador consagrou o meio ambiente como um direito difuso, ou seja, da coletividade como um todo. Dessa forma, não se pode determinar

o *quantum* do meio ambiente que pertence a cada um ou de que cada um necessita para viver, podendo-se concluir que o meio ambiente precisa ser de todo sadio para que possa proporcionar a todas as pessoas a qualidade de vida digna a que todo ser humano faz jus, e que a Constituição Federal protege.

O dispositivo em comento revela, ainda, que a proteção constitucional tem por essência a concretização da qualidade de vida que, por sua vez, é considerada a finalidade máxima das normas dispostas no capítulo do meio ambiente. (DUARTE; et. al., 2011, p. 41)

E nessa linha bem observa Gilberto Carlos Maistro Junior (2008, p. 13) que “Para que se tenha vida digna, indispensável que haja ‘vida’. Para tanto, há de se ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado”.

Ante o exposto, verifica-se que a Constituição da República Federativa do Brasil, além de consagrar o meio ambiente como um bem jurídico fundamental, [...] visa ainda, através da imposição de diretrizes de proteção ao meio ambiente, concretizar o direito à vida. Para tanto, impõe como crucial a necessidade de que sejam observados padrões mínimos, como forma de se permitir a própria existência humana, questão que se revela, inquestionavelmente, como de interesse comum de toda a coletividade. (DUARTE; et. al., 2011, p. 41-44)

O espírito do artigo supracitado é ainda refletido no pensamento de Ribas e Carvalho (2009, p. 203) que assim escrevem:

O crescimento econômico desordenado e os indicativos de que o ecossistema global entrou em colapso exigem dos governos, dos empresários e da coletividade, a adoção de posturas para obstar o processo de degradação ambiental instaurado e buscar o equilíbrio ecológico do meio ambiente.

Portanto, está claro o mandamento constitucional de que o Poder Público deve empregar esforços para promover a preservação ambiental, e para fazê-lo terá de se utilizar de políticas públicas para que possa intervir de forma eficiente na sociedade e atingir os objetivos constitucionais. Na lição de Alceu Maurício Junior (2008, p. 224-225) “Na sociedade de risco, o Estado de Direito se vê frente a outro desafio: garantir os cidadãos contra os riscos produzidos pela sociedade pós industrial”.

Além da proteção constitucional, a proteção ao meio ambiente também se encontra garantida por outras normas infraconstitucionais, dentre as quais se destaca a Política Nacional do Meio Ambiente – Lei nº 6.938/1981, cujo objetivo insculpido em seu artigo 2º é o seguinte:

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:  
[...] (BRASIL, 1981)

Dentre os princípios elencados destaca-se:

I – ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;  
[...]  
III – planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais; (BRASIL, 1981)

Tais princípios são aqui destacados, pois demonstram a clara determinação ao Poder Público de agir em prol da proteção ambiental.

Ainda, tal política traz expresso um importante princípio do Direito Ambiental, qual seja, o “princípio do poluidor pagador”, em seu artigo 4º, inciso VII. Tal princípio consiste na ideia de que aquele que poluir deverá arcar com as consequências de seu ato nocivo à natureza, e não a sociedade ou o Estado, como ocorre sem a aplicação desse princípio. Tendo isso em mente, conclui-se que, todo aquele que poluir deverá arcar com os custos de recuperação do meio ambiente degradado, sem repassar tal custo para a coletividade.

Na lição de Duarte, Bazzaneze, Bazzaneze e Amarante (2011, p. 33):

Tenha-se que, pela aplicação do princípio, identificado o responsável pela degradação, busca-se evitar que o custo da recuperação ambiental seja cobrado da sociedade em geral, em outras palavras, objetiva-se que o ônus do custo econômico da utilização dos recursos ambientais seja afastado da coletividade, de modo a recair sobre o poluidor responsável.

Dessa forma, quem polui irá buscar alternativas para poluir menos e recuperar o que degradou, ou mesmo irá deixar de poluir.

Os mesmos autores (DUARTE; et. al., 2011, p. 36) complementam a ideia escrevendo:

Em conseqüência, e resumindo, não se pode entender o princípio do poluidor pagador como sendo um princípio econômico, que serve de justificativa para a conversão da degradação em receita. Pelo contrário, referido princípio prima por uma conscientização ecológica coletiva, principalmente do poluidor, para que este deixe de lado seus interesses privatísticos e aja em conformidade com a cidadania ecológica.

Nessa linha, tem-se que atentar para não se interpretar o princípio do poluidor pagador de forma distorcida, como sendo uma “permissão para poluir mediante pagamento”, ou seja, entender que quem paga está autorizado a poluir. O espírito do princípio é totalmente outro, visando impedir e reduzir a degradação ambiental, estimular o desenvolvimento de políticas menos poluidoras, bem como obrigar quem poluiu a recuperar o meio ambiente degradado.

Sob esse prisma, há que se observar que o princípio do poluidor pagador não pretende passar a ideia de que se deve pagar para poluir, ou ainda, que se acaso o poluidor pagar, poderá poluir e degradar o meio ambiente a seu bel-prazer. Ao contrário, a redução dos custos ambientais e a sua conseqüente imputação de custo no sistema de preços do mercado visa provocar uma reflexão e uma reestruturação das atividades poluidoras face a premente escassez de recursos naturais. (DUARTE; et. al., 2011, p. 35)

Portanto, tal princípio não apenas determina que o que se perdeu seja recuperado, mas incentiva a busca por alternativas e condutas ambientalmente corretas e menos lesivas.

A doutrina denomina esse fato de arcar com as conseqüências do ato lesivo ao meio ambiente como “internalizar as externalidades”. Isso porque o poluidor passa a trazer para si os custos e a obrigação de reparar as conseqüências que causou ao planeta, que sem determinado princípio seriam suportadas pela coletividade. Explicam Duarte, Bazzaneze, Bazzaneze e Amarante (2011, p. 34):

Desse modo, através do princípio do poluidor pagador, as externalidades negativas produzidas pelo poluidor, ou seja, a redução ou degradação dos

recursos ambientais passam a ser internalizadas ao seu custo, deixando de haver uma socialização das perdas. Impõe-se a ele a responsabilidade pelos danos que causou ao meio ambiente.

Esse raciocínio ainda é complementado pela lição de Anderson Bitencourt Silva (2009, p. 9):

O princípio do poluidor-pagador apresenta-se como postulado fundamental para o Direito Ambiental, baseado que é na teoria econômica segundo a qual os custos sociais externos que acompanham o processo de produção de riquezas podem e devem ser internalizados, obrigando os agentes econômicos, quando da elaboração dos cálculos relativos aos custos do processo produtivo, a incluir inclusive os relacionados à utilização dos recursos minerais, bem como os impactos causados ao meio ambiente.

Contudo, fazer com que os poluidores efetivamente passem a internalizar as externalidades é um objetivo que só poderá ser atingido por meio de políticas públicas que os obriguem a suportar essas consequências, pois, por mais que estejam cientes do prejuízo que causam ao planeta, para as empresas a voracidade do mercado e a necessidade de se manterem competitivas faz com que arcar com custos extras não seja interessante para qualquer pessoa jurídica, assim como não é fácil mudar hábitos das pessoas físicas a que essas estão culturalmente acostumadas. Portanto, tem-se que apenas com um direcionamento da conduta dos contribuintes pelo Estado é que efetivamente os poluidores passarão a arcar com os custos da degradação ambiental e a procurar evitar causar prejuízos ao meio ambiente.

Marli Teresinha Deon Sette e Jorge Madeira Nogueira (2003, p. 79) assim ensinam nesta linha de raciocínio:

Através de políticas públicas o governo dispõe de diversos instrumentos. Cada um deles é eficaz, dependendo do problema ambiental enfrentado. Dependendo da situação, todos são capazes de internalizar as externalidades ambientais.

E concluem afirmando que um desses instrumentos a serem utilizados pelo governo é a tributação.

## 1.2 EXTRAFISCALIDADE TRIBUTÁRIA

Os tributos, como é notório, têm por finalidade principal o abastecimento dos cofres públicos para que o governo possa oferecer à população os bens e serviços necessários para viver com dignidade, bem como a busca pelo desenvolvimento do país e a manutenção da máquina pública. Contudo, como bem observam Ribas e Carvalho (2009, p. 193) “O tributo, assim como o Direito, é multifacetado”.

Essas outras faces do tributo seriam, além da faceta fiscal, a parafiscal e a extrafiscal. Na definição de Sette e Nogueira (2003, p. 82), os tributos:

- a – Fiscais – têm por finalidade arrecadação de recursos financeiros;
- b – Parafiscais – destinam-se ao custeio de atividades paralelas à da administração pública direta, como a seguridade social;
- c – Extrafiscais – atendem a outros fins que não a arrecadação, como a correção de situações sociais indesejadas à condução da economia e às mudanças de comportamentos.

Ainda, os autores (SETTE; NOGUEIRA, 2003, p. 79) discorrem sobre as diferenças entre a tributação com finalidade fiscal e extrafiscal:

Em geral, a utilização dos tributos tem a finalidade de suprir recursos à prestação de serviços públicos. [...] o tributo serve como fonte de recursos para custeio de atividades governamentais (tributação fiscal). Os tributos também são utilizados para orientar a atuação dos contribuintes para setores mais produtivos e/ou mais adequados ao interesse público, (tributação extrafiscal).

Tratando com um pouco mais de detalhes os aspectos fiscal e extrafiscal dos tributos, ensina Luciano Amaro (2010, p. 110-111):

Segundo o objetivo visado pela lei de incidência seja (a) prover de recursos a entidade arrecadadora ou (b) induzir comportamentos diz-se que os tributos têm *finalidade arrecadatória (ou fiscal) ou finalidade regulatória (ou extrafiscal)*. Assim, se a instituição de um tributo visa, precipuamente, a abastecer de recursos os cofres públicos (ou seja, a finalidade da lei é *arrecadar*), ele se identifica como tributo de finalidade arrecadatória. Se, com a imposição, não se deseja arrecadar, mas estimular ou desestimular certos comportamentos, por razões econômicas, sociais, de saúde, etc., diz-se que o tributo tem finalidades *extrafiscais* ou regulatórias. A extrafiscalidade, em maior ou menor grau, pode estar presente nas várias figuras impositivas.

O caráter fiscal do tributo sempre estará presente, eis que invariavelmente será um mecanismo de arrecadação de numerário para o Estado, por mais insignificante que seja a receita. Contudo, apesar de sempre ser fiscal, esse pode não ser o caráter predominante do tributo, sendo mais relevante seu aspecto extrafiscal quando a exação tem como propósito maior direcionar condutas ao invés de simplesmente arrecadar valores.

Assim, a faceta tributária que interessa a este estudo é a extrafiscal, pois na lição dos mesmos autores supracitados (SETTE; NOGUEIRA, 2003, p. 81) “quando você paga para usar (ou usufruir de) alguma coisa, há a tendência de você usar essa coisa com maior cuidado, sem desperdício, de maneira mais eficiente”. E é exatamente o que se quer com os recursos ambientais: que sejam utilizados com mais cautela e preservados.

Assim, pode-se perceber que os tributos são capazes de possuir um aspecto ambiental. Nesse sentido escrevem Ribas e Carvalho (2009, p. 193):

Observa-se aqui a face ambiental do tributo. Essa percepção do tributo agindo como instrumento de tutela do meio ambiente já revela em si uma finalidade além da simples arrecadação, o que lhe confere aspectos de extrafiscalidade.

Ainda, delineando com maior clareza o aspecto extrafiscal dos tributos, escrevem Daniela Gomes e Natália Gomes (2009, p. 47-50):

O enfoque extrafiscal, por sua vez, não tem natureza arrecadatória. A utilização da extrafiscalidade visa permitir a ordenação de condutas, fazendo com que, no interesse da coletividade, esta ou aquela atividade, este ou aquele comportamento seja estimulado ou desestimulado.

[...]

Em suma, a tributação extrafiscal, como instrumento de intervenção estatal no domínio econômico, é um instrumento a serviço de políticas públicas específicas e direcionadas.

Assim, por ser capaz de carregar esse caráter extrafiscal, a atividade tributária se mostra como instrumento adequado e eficiente para perseguir a proteção ambiental, trazendo para a realidade o pretendido pelo artigo 225 da Constituição Federal.

Os autores Duarte, Bazzaneze, Bazzaneze e Amarante (2011, p. 14) confirmam esse entendimento:

De se realçar que essa primeira impressão sobre a extrafiscalidade, se amolda aos mais diversos usos da política fiscal do Estado, restando evidente a possibilidade de sua aplicação nas atividades que buscam barrar a degradação do meio ambiente.

Ainda, tal entendimento é reforçado pela lição de Scaff e Tupiassu (2005, p. 106) que, diante da atual situação ambiental do planeta e do mandamento constitucional brasileiro do Estado agir em prol da preservação ambiental, interpretando-se a Constituição Federal sistematicamente, escrevem:

Em face dessa realidade, não se pode excluir a relevância do Direito Tributário que, como parte do sistema, deve ter explorada sua finalidade social, ressaltando a função extrafiscal dos tributos, que podem ser amplamente utilizados em benefício dos interesses coletivos administrados pelo Estado. De fato, os tributos, em função de sua própria natureza, devem exercer uma finalidade eminentemente voltada ao bem comum, devendo ser otimizada sua utilização como instrumento de implementação das políticas de proteção ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável.

Tendo isso em mente, não é difícil imaginar como articular essa indução de comportamento através da atividade tributária em prol do meio ambiente: basta tributar mais as atividades e produtos que agridam o meio ambiente, e conceder benefícios fiscais, isenções e tributar menos as atividades e produtos ambientalmente menos agressores.

Duarte, Bazzaneze, Bazzaneze e Amarante (2011, p. 13) compartilham do mesmo raciocínio assim escrevendo:

[...] tributa-se mais as atividades que se pretende desestimular e tributam-se menos as atitudes que se pretende incentivar. Percebe-se que o enfoque não reside na destinação do tributo, mas, antes, na maneira como a imposição dele afeta comportamentos de indivíduos e empresas.

O que se busca com a tributação ambientalmente orientada não é arrecadar mais dinheiro para os cofres públicos (caráter fiscal dos tributos), mas sim influenciar as condutas do contribuinte, seja ele pessoa física ou jurídica, no sentido de ser

estimulado a praticar mais condutas benéficas ao meio ambiente e coibindo práticas ambientalmente agressivas, para o que o caráter extrafiscal dos tributos mostra-se bastante apropriado. Isso porque, esse poder de influenciar condutas que as exações possuem, advém do caráter pecuniário que carregam e que é da mais elevada importância na atual sociedade capitalista.

Assim, na brilhante colocação de Duarte, Bazzaneze, Bazzaneze e Amarante (2011, p. 14) conclui-se o seguinte:

Disto resulta que a extrafiscalidade socioambiental traduz mecanismo hábil para coibir as externalidades negativas da atividade econômica empresarial, conferindo, assim, papel de destaque a função extrafiscal, sobressaindo-se até mesmo em relação à função fiscal típica dos tributos.

Assim, é bastante forte o poder extrafiscal dos tributos, uma vez que afeta diretamente o ponto fraco de qualquer pessoa física ou jurídica: as finanças. Nessa linha observam brilhantemente Ribas e Carvalho (2009, p. 186-187): “A utilização de tributos na defesa do meio ambiente pode provocar estímulos comportamentais na gestão das empresas e no hábito dos consumidores, na medida em que atinge a base do sistema capitalista: o capital”.

Compartilha desse entendimento Fazolli (2004, p. 78), que assim escreve:

Ao enfrentar o tema “controle das externalidades negativas”, buscando harmonizar os interesses econômicos da civilização moderna e a preservação do meio ambiente para as gerações vindouras, merece destaque a figura da tributação ambiental, mostrando-se como um instrumento promissor na luta pelo desenvolvimento sustentável

E Ribas e Carvalho (2009, p. 188), novamente, concluem o raciocínio:

[...] um dos instrumentos mais eficazes de gestão pública na indução de comportamentos sócio-econômicos é a política tributária.

[...]

Por meio da internalização de custos, a tributação ambiental pode estimular ou desestimular atividades econômicas de forma que tanto os consumidores quanto os produtores são compelidos a adotar condutas favoráveis ao meio ambiente. Afinal de contas, no sistema capitalista, a conscientização das pessoas, físicas ou jurídicas, está, em grande parte, atrelada ao desembolso de dinheiro para alcançar seus desejos e objetivos.

Assim, dado esse poder da tributação de influenciar condutas, tanto de cidadãos como de empresas, vislumbra-se a atividade tributária como importante instrumento do Estado para perseguir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado insculpido na Constituição Federal. Ribas e Carvalho (2009, p. 187) ainda tratam da tributação utilizada nesse sentido descrevendo os benefícios de sua utilização e a importância de sua implementação como instrumento de proteção ambiental:

Essa forma de tributação pode desenvolver interesse empresarial na busca por processos industriais não-poluidores ou com níveis reduzidos de emissão de agentes poluentes, ao mesmo tempo em que pode implementar na empresa uma cultura de conscientização do trabalhador em relação às questões ambientais, que, por sua vez, certamente divulgará seus conhecimentos em seu próprio lar e na vizinhança. Dessa forma, faz-se crescer condutas voltadas à preservação do meio ambiente. A tributação ambiental traz no seu bojo uma medida juridicamente relevante do Poder Público no sentido de instrumentalizar a tutela ambiental para as gerações presentes e futuras.

Cabe ainda ressaltar que a possibilidade de se utilizar a tributação como política de preservação ambiental é ainda vislumbrada na análise do artigo 170 da Constituição Federal, a saber:

Art. 170 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:  
[...]  
VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;  
[...] (Brasil, 1988)

Conforme bem observam Duarte, Bazzaneze, Bazzaneze e Amarante (2011, p. 39) “A Constituição Federal com o fito de dar efetividade ao estatuído no artigo 225, ampliou os mecanismos de proteção ao meio ambiente” com o disposto no artigo ora comentado.

Diante do texto de tal artigo percebe-se como a tributação, com seu caráter extrafiscal, pode ser utilizada pelo Estado como um mecanismo de proteção ambiental, que poderia trazer um “tratamento diferenciado” aos produtos e serviços

conforme o impacto ambiental de cada um, eis que na cadeia produtiva incidem diversas espécies tributárias que poderiam onerar mais ou onerar menos determinadas atividades. Concluindo o raciocínio, nas palavras de Duarte, Bazzaneze, Bazzaneze e Amarante (2011, p. 44-45):

Há que se observar que o dispositivo retromencionado tem repercussão na esfera tributária, haja vista que os instrumentos tributários podem e devem ser utilizados para fins de defesa do meio ambiente.

[...]

Referido permissivo constitucional denota, portanto, um efetivo meio de utilização dos instrumentos tributários pelos entes federativos, respeitadas as suas competências, para a defesa do meio ambiente.

Tendo isso em vista, cabe ainda observar que a tributação ambientalmente direcionada, ou seja, a utilização da extrafiscalidade em prol do meio ambiente, deve ser feita com cuidado, observando sempre o seu propósito não pecuniário, que deve ser predominante. Como os tributos, por mais que tenham propósito extrafiscal, sempre carregarão uma faceta fiscal, é necessário o máximo de cuidado em sua administração para que esse aspecto não venha a sobrepujar o propósito principal e transformá-lo em mero instrumento arrecadatório.

Na sábia lição de Sette e Nogueira (2006, p. 140) “Se a orientação do tributo não for a correta, a finalidade restará distorcida, ocasionando situações de arrecadação, quando a finalidade era a de mudar o comportamento do agente econômico e vice-versa”. E os mesmos autores (SETTE; NOGUEIRA, 2003, p. 82) ainda complementam esse entendimento em outra obra, escrevendo que

(...) a principal finalidade do tributo ambiental deve ser sempre a de modificar/alterar comportamentos-extrafiscais. O objetivo que se busca é a conservação, o desenvolvimento sustentável, e não o aumento da arrecadação tributária do governo.

Acompanhando o raciocínio temos o posicionamento de Jose Marcos Domingues (2007, p. 107):

O sistema tributário é eficiente instrumento de transformação econômica e social e, pois, deve estar a serviço da preservação dos recursos “ambientais”, através do manejo adequado da tributação: a “tributação ambiental”, isto é, a tributação voltada para a defesa do meio ambiente, de

inegável característica extrafiscal porque expressão do *police power*, não tendo por objeto a arrecadação de receita, mas visa mais à regulação de direitos, privilégios e deveres entre indivíduos para manutenção da ordem na sociedade política, o incentivo à indústria e o desestímulo a atividades perniciosas.

É diante disso que se verá adiante o entendimento aqui defendido, de que a tributação deve ser ambientalmente orientada e não criados novos tributos “ambientais”, justamente para que não surja no cenário nacional nova exação que possa acabar por perder sua finalidade, onerando ainda mais o contribuinte brasileiro. Pelo contrário, deve-se orientar a aplicação dos tributos já existentes de forma a proteger o meio ambiente, e de preferência de forma que traga benefícios fiscais ao contribuinte, para que possa promover a conscientização ambiental e auxiliar na mudança da cultura nacional de preservação do meio ambiente.

## 2 TRIBUTOS AMBIENTALMENTE DIRECIONADOS

### 2.1 UTILIZAÇÃO DOS TRIBUTOS COM VIÉS AMBIENTAL: NÃO CRIAÇÃO DE NOVOS TRIBUTOS E CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AO CONTRIBUINTE

Como ficou claro nos capítulos anteriores, a tributação é mecanismo hábil e eficiente de proteção ambiental, instrumento de política pública que deve ser utilizado pelo governo para alcançar os fins insculpidos no artigo 225 da Constituição Federal, eis que pode possuir aspecto extrafiscal, influenciando condutas de pessoas físicas e jurídicas no sentido de serem adotadas atitudes ambientalmente saudáveis e fazendo com que aqueles contribuintes que poluem arquem com os custos de sua atitude. Nesse sentido lecionam Duarte, Bazzaneze, Bazzaneze e Amarante (2011, p. 79):

Ao vincular as funções fiscal e extrafiscal dos tributos ao princípio do poluidor pagador de modo a recompensar o contribuinte não-poluidor, e, via inversa, onerar o contribuinte-poluidor com a imposição de uma carga tributária mais gravosa, o direito tributário e o direito ambiental efetivam a garantia e o concretizam o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Além disso, com a concessão de benefícios fiscais por meio do direcionamento ambiental dos tributos, além de o contribuinte passar a adotar condutas ambientalmente mais corretas, passa a ver a proteção ambiental como algo bom, que lhe traz vantagens, passando assim, a haver gradativamente uma mudança de cultura nas atitudes da sociedade quanto ao meio ambiente.

A utilidade da tributação como instrumento de política pública em favor do meio ambiente é ainda brilhantemente destacada por Scaff e Tupiassu (2005, p. 188):

Constata-se, então, que a tributação – em seu amplo sentido – pode e deve ser utilizada como instrumento de política pública ambiental. Indo um pouco mais além, verifica-se que, diante do aparato jurídico hoje existente no Brasil, despicienda é a realização de radicais reformas constitucionais e tributárias para o alcance de tal propósito. A tributação ambiental já se

encontra albergada na Constituição Federal. Cabe-nos dar a ela uma nova leitura e, principalmente, colocar em prática os princípios que compõem seu sistema, sem criar necessariamente um novo tributo.

A utilização da tributação com vistas à preservação ambiental pode dar-se de duas formas: criação de um novo tributo (um “tributo ambiental”) ou a utilização dos tributos já existentes tendo sua aplicação conduzida por nuances ambientais. É essa segunda forma de utilização que aqui se defende. Isso porque a criação de um novo tributo iria onerar ainda mais a pesada carga tributária do contribuinte brasileiro, já desgastado de observar a má aplicação e o desvio de recursos públicos pelo governo, em todas as suas esferas.

Ainda, o que se pretende com a utilização da tributação em prol do meio ambiente, reitera-se, não é aumentar as fontes de arrecadação do Poder Público, mas sim direcionar as condutas dos contribuintes em um sentido ambientalmente preservador. A criação de nova exação poderia acabar por desviar essa nobre finalidade da tributação.

Assim, descarta-se aqui a possibilidade da criação de um “tributo ambiental” e defende-se a tributação ambientalmente direcionada. Isso porque existem muitos meios de se manobrar a aplicação das atuais exações em sentidos ambientalmente protetores, como se verá adiante.

Fazolli (2004, p. 78) compartilha do entendimento de que a tributação deve ser ambientalmente direcionada e não criadas novas exações, assim sintetizando seu pensamento:

Embora pareça a solução mais coerente aos olhos de boa parte da doutrina, a criação de novos tributos (*green tax* – “imposto verde”), que tenham por hipóteses de incidência um ato potencialmente lesivo ao meio ambiente, só faria por agravar, ainda mais, os encargos existentes sobre o contribuinte brasileiro – que, diga-se, é um dos mais onerados em todo o mundo –, sem que isso importe na esperada quebra de paradigma, reformulando a sistemática tributária nacional, há muito desiludida com promessas falaciosas de reforma.

Ainda no mesmo sentido, os autores Anderson O. C. Lobato e Gilson C. B. de Almeida (TORRES, 2005, p. 632) expõem seu entendimento:

Importante ressaltar que a tributação ambiental não visa a criar um adicional à carga tributária já existente. Ela deve orientar-se pela diminuição e/ou substituição dos impostos vigentes. A internalização do custo social, seja para o produtor, para o comerciante ou para o consumidor, deve significar a diminuição ou supressão de outros impostos, procurando uma aplicação cada vez mais finalística da tributação.

Dessa forma, a estratégia do governo de se utilizar a atividade tributária como instrumento de proteção ambiental deve consistir na remodelação dos atuais métodos de tributação nacionais, revendo-se a aplicação dos tributos hoje existentes e buscando dar-lhe contornos ambientais, sem a necessidade da criação de novas exações, o que, além de sobrecarregar ainda mais o contribuinte brasileiro, certamente não seria bem visto pelo mesmo, eis que a visão mais natural que se tem diante de um novo tributo é que esse tem finalidade meramente arrecadatória, sendo difícil demonstrar seu viés extrafiscal. Tal insatisfação ainda poderia culminar em práticas evasivas e elisivas, na tentativa do contribuinte de livrar-se do pagamento do tributo, o que tornaria inócua a tributação como instrumento de proteção ambiental, eis que não teria o poder de influência sobre a conduta dos contribuintes que se espera.

Scaff e Tupiassu (2005, p. 110) seguem o mesmo entendimento, trazendo ainda a ideia de que a tributação ambientalmente direcionada também atinge a questão da repartição de receitas:

Um dos pontos chaves da política é, portanto, a não criação de novo tributo, não subsistindo qualquer ônus financeiro para o Estado ou aumento da carga tributária dos contribuintes. Trata-se, unicamente, da adoção de critérios ambientalmente relevantes para a repartição das receitas normalmente obtidas.

Por fim, veja-se ainda o ensinamento de Fazolli (2004, p. 82) a respeito:

Nesse contexto, tendo em vista a inviabilidade, nos dias de hoje, da implantação de novos tributos (ambientais), em face das limitações econômicas do contribuinte nacional, entre outros fatores, a aplicação cumulativa dos princípios convencionais do direito tributário e das novas correntes teóricas que informam o direito ambiental, dentro de uma concepção extrafiscal, passa a ser uma opção otimista ao legislador.

Tendo-se em mente a tributação ambientalmente direcionada, sem a criação de novos tributos, defende-se ainda que esse direcionamento seja na maior parte das vezes positivo. Isto é, que sejam concedidos benefícios fiscais em relação às exações já existentes, evitando majorar alíquotas ou adotar medidas que tornem os atuais tributos mais caros para o contribuinte. Isso porque o que se defende aqui com a tributação ambientalmente direcionada é se perseguir também a conscientização ambiental da sociedade, que leva a práticas efetivas de proteção ambiental.

Os entes competentes podem, por meio da concessão de isenções, benefícios e incentivos fiscais, dar contornos extrafiscais aos tributos atualmente concebidos como meramente fiscais, mantendo suas fontes de arrecadação e ao mesmo tempo direcionando a conduta dos contribuintes para a perseguição do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Dessa forma, poderiam ser concedidos benefícios e alíquotas mais benéficas para as atividades menos poluidoras, o que certamente influenciaria as atitudes dos contribuintes, eis que suas decisões são bastante baseadas no custo que implicam. Conforme bem observam Sette e Nogueira (2006, p. 137):

O valor adequado de um tributo é essencial para que o agente, ao fazer uma análise custo/benefício, considere de um lado o valor do tributo e de outro o quantum de lucros poderia auferir com a prática do comportamento degradador, e, chegue à conclusão de que é vantajoso tanto para o meio ambiente quanto para a sua economia privada que deixe de praticar referido comportamento de uso ou poluição ambiental.

Atente-se, porém, que a tributação ambientalmente direcionada deve ser realizada sempre com observância às normas de competência e aos princípios tributários, conforme bem comentam Ribas e Carvalho (2009, p. 193): “Obviamente que essa forma de tributação deve ser regida pelos princípios tributários para evitar a tributação desmedida e irracional” e adiante arrematam afirmando que “O motivo constitucional da tributação ambiental está identificado no art. 225, *caput*, da CF, restando ao legislador a observância da forma, da competência e dos limites constitucionais ao poder de tributar”.

Assim, a “direção ambiental” da tributação pode ser encontrada na forma e benefícios e incentivos fiscais, concessão de isenções e redução de alíquotas, conforme a competência de cada ente tributante. Fazolli (2004, p. 80) reforça essa visão afirmando:

Na seara do direito tributário, o oferecimento de incentivos fiscais (descontos, alíquotas diferenciadas, isenção etc.) é um dos fatores que mais têm chamado a atenção do cidadão/contribuinte, tornando a preservação ambiental uma atitude convidativa.

Compartilhando do mesmo entendimento, Ribas e Carvalho (2009, p. 203) assim discorrem sobre o tema:

A utilização de impostos [...] adotados sob o aspecto da finalidade extrafiscal, por meio da implementação de políticas públicas tributário-ambientais mais consistentes e responsáveis, que concedam isenções, incentivos ou benefícios fiscais, com variações de alíquotas ou bases de cálculo, sem que haja necessidade de vinculação da arrecadação, desenvolveria a conscientização e a formação de valores sociais, condutas e conhecimentos, voltados a defender e preservar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

Dessa forma, o direcionamento ambiental de tributos que traz benefícios ao contribuinte que age de forma ambientalmente correta, ajuda a agregar valores ambientais à sociedade e a formar uma consciência ambiental forte, capaz de fazer com que pessoas físicas e jurídicas passem a adotar condutas de proteção ao meio ambiente de forma mais natural, aproximando assim, todos os brasileiros do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

## 2.2 ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS APTAS AO DIRECIONAMENTO AMBIENTAL

Vejamos, conforme as espécies de exações, suas possíveis aplicações ambientalmente direcionadas, respeitando as normas do sistema tributário constitucional.

Iniciando pelas taxas, tem-se que quando a Constituição Federal impôs ao Poder Público o dever de zelar pelo meio ambiente, também deu a ele poder de polícia administrativa ambiental, podendo assim criar e cobrar taxas pelas atividades

de fiscalização ambiental ou pela prestação de serviços públicos em defesa do meio ambiente, conforme o entendimento de Ribas e Carvalho (2009, p. 195). Isso pode ser verificado na prática na Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, do IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, porém, essa aplicação da taxa não se coaduna com a ideia aqui defendida de uma orientação ambiental da tributação, sem a criação de novos tributos.

Ainda, Duarte, Bazzaneze, Bazzaneze e Amarante (2011, p. 93-94) mencionam a existência de uma “Taxa de Proteção Ambiental” no Estado de Pernambuco, que é cobrada das pessoas que visitam o arquipélago de Fernando de Noronha, em função da efetiva ou potencial utilização e agressão aos recursos naturais do arquipélago.

Dessa forma, constata-se a existência de taxas com finalidade de proteção ambiental, mas não se vislumbra na espécie tributária das taxas em si, potencial para serem ambientalmente direcionadas (talvez apenas "ambientalmente instituídas") em razão de sua própria natureza, eis que está vinculada à prestação de um serviço público ou ao exercício do poder de polícia. E, como já ressaltado, não se procura aqui a criação de novos tributos, mas apenas o redirecionamento dos já existentes e preferencialmente com vistas a conceder benefícios ao contribuinte.

Com relação aos empréstimos compulsórios também não se vislumbra sua utilização ambientalmente direcionada, novamente em razão de sua natureza, eis que se trata de um verdadeiro empréstimo realizado pelo Estado em relação ao contribuinte, tomando-lhe certo valor em situações excepcionais e emergenciais, que é devolvido posteriormente.

Partindo-se para a análise das contribuições de melhoria, a conclusão é a mesma quanto às espécies tributárias anteriormente analisadas.

A contribuição de melhoria é uma exação cobrada em função de valorização imobiliária decorrente da realização de obra pública, com limites legais mínimo e máximo para o seu valor, não havendo espaço para a faceta extrafiscal do tributo se manifestar, influenciando alguma conduta dos contribuintes, que aqui se procura.

Chegando às contribuições sociais, as CIDES – Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – já existentes, podem ser utilizadas de forma

ambientalmente direcionadas, conforme se verifica na situação explanada por Duarte, Bazzaneze, Bazzaneze e Amarante (2011, p. 95) a respeito da lei que trata da importação do biodiesel (Lei nº 11.116/2005), prevendo diversos benefícios para o produtor ou importador de biodiesel, que pode ter reduzidas as alíquotas das contribuições para o PIS/PASEP e para a COFINS, bem como direito a créditos relativos aos pagamentos realizados em virtude da importação do biodiesel.

Tem-se aqui um exemplo perfeito da ideia aqui estudada: tributos já existentes, aplicados com viés ambiental, concedendo benefícios fiscais ao contribuinte, o que contribui para sua conscientização ambiental. Com esse tipo de tributação temos uma dupla contribuição à proteção do meio ambiente: incentiva condutas ambientalmente corretas e promove a consciência ambiental.

Assim, conclui-se que as CIDES são espécie tributária apta, teoricamente, a ser ambientalmente direcionada.

Não obstante todo o exposto, é na espécie tributária dos impostos que se encontra a exação mais adequada a ser utilizada em seu caráter extrafiscal para influenciar a conduta do contribuinte em prol da proteção ambiental. Conforme Ribas e Carvalho (2009, p. 197) “São os impostos que oferecem o mais vasto campo de aplicabilidade na defesa do meio ambiente”.

Por não serem vinculados a nenhuma prestação estatal como as taxas, não terem receita vinculada como as contribuições sociais, não serem restituíveis como os empréstimos compulsórios e terem fatos geradores mais frequentes do que a contribuição de melhoria, os impostos podem ser facilmente direcionados ambientalmente de forma benéfica ao contribuinte, ao conceder benefícios às atividades ambientalmente benéficas. Dessa forma, analisa-se adiante alguns impostos nos quais se vislumbram possibilidades de direcionamento ambiental.

Começando pelo Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, temos que esse teria orientação ambiental na medida em que sua alíquota fosse menor ou concedesse benefícios aos produtos ambientalmente mais corretos (que poluem menos que os usuais, que utilizem material reciclado, etc.).

Além disso, esse tipo de tratamento aos produtos com menor impacto ambiental é um dos princípios da ordem econômica, elencado pela Constituição no inciso VI do artigo 170<sup>1</sup>, já citado anteriormente:

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, também podem possuir claro direcionamento ambiental, pois, “incorporam grande potencial protetor do meio ambiente” (RIBAS; CARVALHO, 2009, p. 198). Ambos os impostos podem ser orientados de forma que estimulem a conduta dos proprietários a se harmonizarem com a proteção ambiental na utilização da propriedade, e ao mesmo tempo lhes trazer benefícios fiscais.

O ITR já ganhou uma direção ambiental pela Lei nº 9.393/1996, que concedeu isenção do imposto às áreas de reserva legal, áreas de preservação permanente, Reservas Particulares do Patrimônio Natural e às áreas de servidão florestal. Assim, temos aqui um excelente exemplo da possibilidade de direcionamento ambiental dos tributos de forma vantajosa aos contribuintes, pelo qual os proprietários são estimulados a possuírem áreas de proteção ao meio ambiente, para se isentarem da exação.

O IPTU também já possui claras aplicações ambientalmente direcionadas. Tomamos aqui o exemplo da capital do Estado do Paraná, Curitiba, também citado por Duarte, Bazzaneze, Bazzaneze e Amarante (2011, p. 90-91), que através de Lei nº 7.833/1991, previu redução na alíquota do referido imposto de até 50% (cinquenta por cento) para as propriedades particulares que possuam flora declarada imune ao corte. A mesma lei concede isenção ou redução do IPTU para os proprietários de terrenos que integrem o Setor Especial Áreas Verdes. Ainda, o benefício de redução no valor do IPTU foi posteriormente estendido para propriedades que possuem outros tipos de flora dignos de proteção. Por fim, a mesma capital criou o Código Florestal Municipal em 2000 (Lei nº 9.806) que previu reduções na base imponible do

---

<sup>1</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (BRASIL, 1988)

IPTU, proporcional à área de bosque nativo existente na propriedade e para os imóveis que possuam árvores da espécie “Araucária Angustifolia” (anexo II da referida lei).

Este é um dos mais adequados e claros exemplos da tributação ambientalmente direcionada de forma benéfica ao contribuinte. Os benefícios concedidos pelas leis municipais de Curitiba refletem o claro espírito de proteção e conscientização ambiental que se busca com o direcionamento dos tributos para tal fim. Reduzir a carga tributária do contribuinte que conserva em sua propriedade flora de valor inestimável para o planeta, incentivando que outros também o façam é uma forma perfeita de uso do tributo como instrumento de política pública para consecução do preconizado no artigo 225 da Constituição Federal, bem como para incentivo à mudança cultural nos hábitos da população para com o meio ambiente, pois não traz prejuízo aos cofres públicos, não onera o contribuinte – pelo contrário, beneficia-o –, protege o meio ambiente de forma direta e contribui para a consciência ambiental dos brasileiros.

Talvez o que possa melhorar essa política seja a sua maior divulgação, para que os contribuintes tenham maior conhecimento dos benefícios concedidos pelas leis municipais e procurem se beneficiar delas, mantendo em suas propriedades as espécies de plantas que dão direito aos benefícios fiscais. Tal forma de tributação é perfeitamente aplicável a outros municípios brasileiros, que deveriam seguir o exemplo de Curitiba na tributação ambientalmente direcionada.

O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – IR, conforme bem colocam Duarte, Bazzaneze, Bazzaneze e Amarante (2011, p. 83) já demonstrou seu potencial ambientalmente favorável, com a Lei nº 5.106/1966, que permitia às pessoas físicas e jurídicas abaterem ou descontarem do referido imposto até 50% (cinquenta por cento) da renda bruta aplicada em florestamento ou reflorestamento, mas essa disposição foi revogada, possivelmente pelo motivo que apontam Ribas e Carvalho (2009, p. 198) de que a União temia perder arrecadação ao conceder benefícios e incentivos com o seu principal imposto arrecadatório.

Contudo, tal motivo não justifica a não concessão desse tipo de benefício, eis que com ele o Estado também possui ganho na questão ambiental e reduz seus

próprios gastos com a recuperação e educação ambiental. Assim, o IR é um tributo que se presta perfeitamente à proteção do meio ambiente, desde que os benefícios sejam instituídos.

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS é outro tributo extremamente apto a ser ambientalmente direcionado. Citamos aqui a título de exemplo o “ICMS Ecológico” instituído no Estado do Paraná, exaço também abordada por Duarte, Bazzaneze, Bazzaneze e Amarante (2011, p. 87-88). Tal tributo não contribui diretamente para a mudança de hábito dos contribuintes, mas sua importância ambiental merece menção.

Conforme o artigo 158, inciso IV da Constituição Federal, 25% (vinte e cinco por cento) da arrecadação do ICMS deve ser distribuída entre os municípios do estado. Assim, o que a Lei do ICMS Ecológico (Lei Complementar nº 59/1991) fez, foi instituir critérios ambientais para a distribuição dos recursos arrecadados pelo referido imposto aos municípios. Esses critérios são qualitativos e quantitativos e são responsáveis por determinar o percentual do ICMS a que o município tem direito a receber. Em linhas gerais, o critério quantitativo leva em consideração a área protegida com relação à área total do município, e o critério qualitativo considera a qualidade dessa área protegida (a importância da fauna, flora e recursos hídricos ali existentes).

Dessa forma, os municípios são estimulados a manter áreas de preservação ambiental para que possam receber uma parcela maior do valor do ICMS a ser distribuído entre eles. Nas palavras de Duarte, Bazzaneze, Bazzaneze e Amarante (2011, p. 88) “Assim, o município que não cuidar do seu patrimônio natural com responsabilidade e seriedade poderá vir a perder os benefícios fiscais até que as causas e os danos sejam reparados”. Tal forma de aplicação do ICMS também já é utilizada em outros estados brasileiros, e em quantos mais for aplicada, maior será o ganho ambiental para o país.

Além desse viés ecológico dado ao ICMS na sua repartição da receita, vislumbramos ainda outras possibilidades desse tributo ser ambientalmente direcionado e com o viés que aqui se estuda – de conceder benefícios ao contribuinte, como também pensam Ribas e Carvalho (2009, p. 197), no sentido de

serem concedidas isenções ou reduções de alíquotas para produtos que no seu processo de produção ou em sua matéria prima tenham componentes que agridam menos o meio ambiente como “os produtos agrícolas cultivados sem agrotóxicos” (RIBAS; CARVALHO, 2009, p. 197), ou os produtos feitos com material reciclado, por exemplo.

Portanto, temos aqui em um mesmo imposto duas formas de ser ambientalmente direcionado, o que deixa claro seu forte potencial como política pública de proteção ambiental, e em uma de suas aplicações contribui ainda para a conscientização ambiental de cidadãos e empresas.

O Imposto de Importação – II e o Imposto de Exportação – IE são os impostos com maior caráter extrafiscal que tem-se atualmente no Brasil. Sua arrecadação é pequena em comparação a outros tributos, mas sua importância como instrumento de política econômica é inestimável, dada a possibilidade de possuir alíquotas variáveis. Nada melhor para o direcionamento ambiental de um tributo. O II e o IE podem ser amplamente utilizados com instrumento de política ambiental, na medida em que pode diminuir a tributação de produtos ambientalmente mais recomendados, tanto na sua importação quanto na exportação.

Assim, são impostos de alíquotas maleáveis, de fácil aplicação em prol do meio ambiente, e que podem ser explorados nesse sentido, trazendo benefícios fiscais ao importador e/ou exportador.

O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA é outro tributo que já demonstrou seu potencial de proteção ambiental. Aqui temos como exemplo a Lei nº 3.335 de 1999 do Estado do Rio de Janeiro, que alterou a Lei nº 2.877 de 1997, que trata do IPVA. Tal lei prevê alíquotas diferenciadas para o imposto, conforme o tipo de combustível consumido pelo veículo, sendo que para os menos poluentes possuem alíquotas menores. No caso, a alíquota é de 4% (quatro por cento) para veículos movidos a gasolina, 2% (dois por cento) para veículos movidos a álcool e 1% (um por cento) para veículos movidos a gás natural ou energia elétrica. Assim, eis aqui uma medida de política ambiental que utiliza o IPVA como instrumento indutor de condutas, que traz benefícios ao contribuinte, não

prejudica a arrecadação do Estado, não cria novos tributos e protege o meio ambiente.

Ainda com relação ao IPVA, Ribas e Carvalho (2009, p. 199) observam que poderiam ser concedidos benefícios fiscais a veículos com tecnologia menos poluente, o que estimularia a utilização desse tipo de automóvel.

Tendo isso em vista, outros estados do país poderiam adotar medidas semelhantes com relação a esse imposto, que possui claro potencial de utilização para proteção ambiental, com beneficiando o contribuinte.

Quanto ao Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD, Duarte, Bazzaneze, Bazzaneze e Amarante (2011, p. 89) vislumbram a possibilidade de ser direcionado ambientalmente, no sentido de serem concedidos benefícios fiscais nas operações envolvendo imóveis de interesse ambiental. A observação é válida e de fato há possibilidade da aplicação do ITCMD como tributo voltado à proteção ambiental.

Como último exemplo, citamos o Imposto sobre Serviços – ISS, que pode claramente receber direcionamento ambiental, como bem observam Ribas e Carvalho (2009, p. 199) que assim escrevem a respeito do imposto:

[...] há possibilidade de graduação de alíquota entre o valor mínimo e máximo, conforme a agressividade ao meio ambiente promovida pela prestação do serviço tributada. O Município pode, inclusive, conceder isenções para atividades que desenvolvam a consciência ecológica da população ou mesmo para aquelas empresas que prestam serviços de recuperação ambiental. Um excelente exemplo desse tipo de serviço é o que envolve o turismo ecológico.

Assim, evidente o potencial de proteção ambiental existente no ISS, que deveria ser explorado pelos municípios.

Diante de tantos exemplos de impostos que podem ter sua aplicabilidade ambientalmente direcionada trazendo benefícios fiscais ao contribuinte, resta claro que essa é a espécie tributária que melhor expressa a ideia aqui estudada da capacidade da tributação ser aplicada amplamente no Brasil como instrumento de política pública voltado à proteção ambiental, auxiliando na conscientização da população a respeito da importância de preservação do meio ambiente, fazendo com

que haja uma mudança na cultura nacional de proteção ambiental, o que culmina no auxílio ao Estado em sua nobre missão de garantir o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações insculpido no artigo 225 da Constituição Federal.

### 2.3 COMPORTAMENTO DOS BRASILEIROS EM RELAÇÃO À PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Conforme exposto no primeiro capítulo deste estudo, a preocupação com o meio ambiente ganhou importância ao longo dos anos, recebendo especial atenção em meios de comunicação, comunidades acadêmicas, legislações e outros espaços da sociedade.

Com toda essa atenção voltada para a questão ambiental, estudou-se e foram colocadas em prática diversas medidas para proteger o meio ambiente. Desde o desenvolvimento de tecnologias menos poluentes em diversas áreas da indústria, até hábitos da vida cotidiana das pessoas que mudaram para que o impacto do homem sobre o meio ambiente seja menor.

Contudo, verifica-se que muitas pessoas, físicas e jurídicas, ainda não incorporaram hábitos e práticas ambientalmente corretas, apesar do crescente apelo da mídia e do Poder Público pela preservação do meio ambiente.

Segundo dados da revista *Época* (2012), apenas 18% (dezoito por cento) dos municípios brasileiros possuem a coleta seletiva do lixo, sendo que apenas 13% (treze por cento) dos resíduos gerados nas cidades são reciclados. São números muito baixos, quando se trata de uma ação simples (separar o lixo) e que tem importância muito grande no impacto ambiental gerado pelas cidades.

E não apenas as estatísticas demonstram que os brasileiros de modo geral, não são efetivamente comprometidos com a preservação do meio ambiente. Toda atitude ecologicamente correta demanda consciência e preocupação com o problema ambiental, bem como implica em limitações de consumo e mudança de hábitos, o que muitas vezes não é bem recebido pelas pessoas.

Veja-se o exemplo da distribuição de sacolas plásticas nos mercados de São Paulo, onde houve a intenção de cessar a sua distribuição, por ser um tipo de lixo que traz graves impactos ambientais, como impermeabilização do solo e longo tempo para decomposição. Segundo a Revista Veja de São Paulo (2012), que publicou uma matéria intitulada “A polêmica das sacolinhas” sobre o caso, “Os primeiros dias após o fim da distribuição das embalagens plásticas nos mercados são marcados por dúvidas, filas e confusão”. A adoção da medida foi tão problemática e mal recebida pelos consumidores, que logo as sacolas voltaram a ser distribuídas.

Diante do exemplo, percebe-se o quão difícil é instituir uma mudança de hábito, simples – ressalte-se, no cotidiano das pessoas. No caso, bastaria levar consigo uma sacola própria para se carregar as compras, e a redução de lixo lançada no planeta seria bem menor. Mas mesmo assim, a medida não “pegou”.

Percebe-se que o discurso ambiental e o conhecimento de pelo menos parte do problema enfrentado pelo planeta, existe. O que falta é uma real preocupação com o meio ambiente e uma mudança de hábitos efetiva das pessoas físicas e jurídicas.

O Instituto Carbono Brasil (2010) publicou matéria nesse sentido, onde se lê:

O Instituto Akatu e o Instituto Ethos realizaram uma pesquisa que revelou que entre 2006 e 2010, manteve-se em 5% o percentual da população brasileira que adere a valores e comportamentos mais sustentáveis de consumo. (...)

Já outra pesquisa, conduzida pelo MMA com apoio do Walmart mostrou que a maioria dos brasileiros (59%) considera que a preservação ambiental merece atenção prioritária em relação ao crescimento econômico.

Apesar da percepção da necessidade da preservação ambiental, segundo o levantamento, ações concretas que contribuam para melhores resultados ainda são realidade de uma minoria: nos últimos 12 meses, apenas 13% dos entrevistados procuraram diminuir o uso do automóvel, 17% deixaram de comprar algum produto por acreditar que faz mal ao meio ambiente.

A maioria (61%) atribui a responsabilidade da preservação ambiental a órgãos públicos (prefeitura e governo). Só 18% responderam que o meio ambiente é responsabilidade também do indivíduo. Está mais do que na hora de mudar esta dura realidade.

O jornal Gazeta do Povo (2010) também publicou matéria nesse sentido, onde demonstra que o consumo consciente ainda não é um hábito para os brasileiros. A

notícia deixa claro que o apelo à proteção do meio ambiente existe, mas falta atitude por parte das pessoas:

De gasolina amiga da natureza a cosméticos que ajudam na preservação da Amazônia. De banco sustentável a fabricante de cigarros com responsabilidade social. Praticamente onipresente há cerca de uma década em embalagens, propagandas e produtos, o discurso das empresas comprometidas com a sustentabilidade socioambiental só não conquistou um espaço fundamental: a cabeça dos consumidores.

A pesquisa "O Observador – Barômetro Brasil 2010", desenvolvida pela Cetelem, braço financeiro do grupo BNP Paribas no Brasil, mostra que apenas 4% dos consumidores brasileiros incorporaram as práticas do chamado consumo consciente.

Assim, percebe-se que o que falta ao brasileiro não é conhecimento do problema ambiental, mas sim atitudes concretas que visem a preservação do meio ambiente e algumas vezes também a informação de como se colocar em prática essas condutas.

Tendo-se em mente o preconizado no artigo 225 da Constituição, verifica-se que todas as pessoas, físicas e jurídicas, tem o dever de preservar o meio ambiente, sendo esse dever também do Estado.

Como ficou claro diante das estatísticas mostradas anteriormente, para que se possa preservar, as pessoas devem manter hábitos em seu dia-a-dia que contribuam para a preservação do meio ambiente, ou seja, devem efetivamente agir, para que a preservação possa de fato existir.

Assim, não basta se determinar que é um dever das pessoas preservarem o meio ambiente, é preciso que essas sejam estimuladas a fazê-lo. E para que isso ocorra, percebe-se que no atual cenário brasileiro as pessoas precisam de incentivos para que efetivamente possa haver a preservação ambiental. Portanto, cabe ao Poder Público utilizar-se de instrumentos de política pública para direcionar o comportamento das pessoas de forma ecologicamente correta.

Nas palavras de Vanessa Hernandez Caporlingua e Jose Ricardo Caetano Costa (2012, p. 122-123):

Está claro que a Constituição Federal de 1988, como já referenciado, consagra os princípios ambientais que revelam uma abertura privilegiada da Carta Constitucional para a construção do Estado socioambiental de direito.

Nesse sentido, a consciência de uma solidariedade intergeracional é despertada, o conceito de democracia participativa se recria; a natureza coletiva dos bens e serviços ambientais repercute como um Direito fundamental de quarta dimensão; o Estado passa a ter a tarefa de também facilitar e estimular a consciência e participação popular; enfim, o Direito do Ambiente é legitimado e o vínculo homem-natureza é redefinido e fundamentado em uma perspectiva principiológica e ecológica.

Assim, como foi visto em capítulos anteriores, a tributação é um instrumento que pode ser utilizado pelo Estado para influenciar a conduta dos contribuintes. E como aqui se defende, se isso for feito de modo a trazer benefícios ao contribuinte, esse mais facilmente irá mudar seus hábitos, e passar a contribuir efetivamente para a proteção do meio ambiente.

A Constituição determinou o dever do Estado de promover a conscientização e a educação ambiental de forma expressa:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:  
(...)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;(BRASIL, 1988)

Conforme explicam Caporlingua e Costa (2012, p. 31):

A “Educação Ambiental”, em sua prática pedagógica preconizada pelo Art. 225, inciso IV e sua regulamentação, envolve o entendimento de uma educação cidadã, responsável, crítica, participativa, onde cada sujeito aprende, através de conhecimentos científicos e com o reconhecimento dos saberes tradicionais. O que possibilita a tomada de decisões transformadoras a partir do meio ambiente natural ou artificial no qual os indivíduos se inserem.

Dessa forma, a educação ambiental visa informar os cidadãos, para que esses possam saber melhor como preservar. Ou seja, como agir, pois apenas com ações concretas é que o meio ambiente pode ser efetivamente preservado.

Os mesmo autores (CAPORLINGUA; COSTA, 2012, p. 36) complementam o raciocínio:

O problema ambiental não está inserido numa cadeia sistêmica de causa-efeito e sua solução encontra-se na órbita da esfera técnica, tomando-se a parte pelo todo, e reduzindo a causa pela consequência. Tal visão promove a realização de projetos reformistas, cuja mudança será de ordem puramente comportamental, reduzindo a zero o risco da ameaça de desestabilização da ordem ideológica.

Porém, como foi visto, é preciso mais que simplesmente a educação ambiental para que se possa conseguir das pessoas ações práticas para a preservação ambiental. A consciência de que hoje se enfrenta um problema ambiental existe, mas falta atitude por parte de empresas e cidadãos.

Assim, é necessário que ao lado da educação ambiental hajam políticas públicas atuantes na sociedade que estimulem a população a colocar em prática a preservação ambiental.

Caporlingua e Costa (2012, p. 44) escrevem:

Nesse sentido, defendemos uma Educação Ambiental Transformadora das relações sociais, o que se constitui numa Educação dos seres humanos em liberdade, que pressupõe que esse retire da natureza o necessário para viver e não para produzir a riqueza do capital. A Educação Ambiental como parte das contradições internas do processo de Educação precisa se constituir numa possibilidade de prática social, a qual a realidade objetiva está a nos mostrar ser imprescindivelmente necessária ao processo desalineador e, conseqüentemente, transformador da realidade.

Nesse cenário é que se insere a utilização de instrumentos públicos pelo Estado, no caso aqui estudado, a tributação ambientalmente direcionada, para que conjuntamente com a educação ambiental promova a consciência ambiental, que precisa amadurecer, e fortaleça entre os brasileiros condutas ambientalmente corretas, para que todos se aproximem do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Quanto melhor for a resposta da população diante de um instrumento de política pública, melhor será a proteção ambiental.

E para que essa resposta possa ser positiva, é importante que a ação governamental seja bem vista pelas pessoas. É por esse motivo, que se defende aqui a tributação ambientalmente direcionada de forma benéfica ao contribuinte: a

possibilidade de uma reação positiva desse quanto a um benefício fiscal é muito mais provável do que a reação a um novo tributo, por exemplo.

Nesse sentido escreve Domingues (2007, p. 68-69):

Com criatividade é possível adaptar e graduar os tributos conhecidos à finalidade preservacionista, em que o poluidor é levado a não poluir ou a reduzir a poluição para não ser tributado ou ter sua carga tributária reduzida e o não-poluidor é isentado.

Regina Helena Costa (TORRES, 2005, p. 323) trata das vantagens trazidas pela tributação ambientalmente direcionada:

As vantagens da utilização de tributos com feição ambiental em relação a esse sistema consistem no fato de que aqueles, primeiramente, estimulam o comportamento individual que se direciona a uma postura ambientalmente correta, justamente porque estão interferindo no bolso do contribuinte, que prefere adotar comportamentos menos agressivos ao meio ambiente. Por outro lado, a implantação de um sistema de tributos ambientais não exige infraestrutura e fiscalização do aparelhamento administrativo tão custosas quanto as necessárias para se realizar toda a atividade de polícia administrativa nesse âmbito.

Vale citar ainda o entendimento de Franco Montoro (apud TORRES, 2005, p. 539-540) sobre o assunto:

(...) estimular, através de técnicas de facilitação ou de atribuição de prêmios e incentivos, comportamentos socialmente desejáveis, capazes de promover mudanças e alterações sociais positivas, sob uma ótica bem diversa daquela preconizada pela tradicional função protetivo-repressiva do Direito, que, ao pretender simplesmente desestimular a transgressão de uma norma, serve apenas para tentar manter o *status quo*, na maior das vezes sem alcançar os resultados almejados.

Portanto, se a tributação for ambientalmente direcionada no sentido de se conceder benefícios fiscais ao contribuinte que age de forma ecologicamente correta, é possível que se consigam importantes avanços na proteção ambiental brasileira, aproximando todos os brasileiros do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Compartilhando da mesma ideia, Lobato e Almeida (TORRES, 2005, p. 633) escrevem:

Através da prática fiscal de aplicação das isenções, dos incentivos fiscais e da própria e da própria incidência do tributo, o sujeito passivo busca formas ecologicamente mais adequadas para o desenvolvimento de suas atividades.

E enriquecendo o entendimento, Alejandro Altamirano (apud DOMINGUES, 2007, p. 54-55) trata do assunto mais especificamente no âmbito das empresas:

É melhor incentivar que penalizar, estimular o investimento no controle da contaminação do que sancionar com penalidades cuja exigência tem por efeito asfixiar a atividade industrial, quando não criam elas um clima de incerteza sobre as consequências da sua execução.

Assim, crê-se que essas medidas positivas por parte do Poder Público, serão bastante efetivas na sociedade, de modo que essa possa efetivamente mudar seus hábitos e passar a agir de forma ambientalmente correta.

Nas palavras de Costa (TORRES, 2005, p. 313):

Em países desenvolvidos, tais como a França, a Alemanha e os Estados Unidos da América, a experiência tem demonstrado que a introdução de um eficiente sistema de tributos ambientais é duplamente vantajosa: de um lado, estimula o comportamento individual, que espontaneamente se orienta de modo “ecológico”, para evitar tributação mais gravosa e, de outro lado, não é custoso nem pouco eficaz, como a fiscalização inerente ao exercício do poder de polícia.

Complementando o raciocínio, temos o entendimento de Domingues (2007, p. 59):

Idealmente, o diferencial de carga tributária simbolizará o reconhecimento estatal da relevância ou irrelevância ambiental das decisões pessoais, profissionais ou empresariais dos administrados enquanto contribuintes, e para estes representará o incentivo fiscal correspondente.

Assim, vê-se que a aplicação de uma tributação ambientalmente direcionada de forma benéfica ao contribuinte é efetiva e vantajosa não apenas para o contribuinte atingido, mas também para o Estado, e principalmente, para o meio ambiente.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar de toda a preocupação com o meio ambiente que tem crescido ao longo dos anos, percebe-se que no cenário brasileiro as pessoas, físicas e jurídicas, não possuem hábitos ambientalmente corretos.

Segundo pesquisas a consciência da importância da preservação ambiental existe para a maior parte da população, mas apesar disso, é uma minoria que de fato age em prol da proteção do meio ambiente.

Infelizmente, apenas o conhecimento da situação não traz soluções concretas para os problemas ambientais. É necessário que sejam colocadas em prática medidas ecologicamente corretas. Isso deve estar na rotina das pessoas e não apenas nos textos legais e no apelo da mídia.

Diante desse cenário, é necessário que o Poder Público não apenas promova a educação e conscientização ambiental das pessoas, mas efetivamente as induza a praticarem atos que contribuam para a preservação do meio ambiente.

Para induzir estas condutas, o Poder Público pode se utilizar de instrumentos de política pública, como a tributação.

A tributação possui, além do caráter fiscal que lhe é próprio, caráter extrafiscal, pois ao atingir as finanças do contribuinte faz com que esse meça com cautela suas ações, conforme o impacto que essas causem em suas finanças.

Dessa forma, utilizando-se da tributação ambientalmente direcionada, o Poder Público pode direcionar as atitudes dos contribuintes em sentido ecologicamente correto.

Contudo, para que os hábitos das pessoas não sejam tão somente forçados pela política pública, e sim passem a mudar de forma mais natural, para que essas incorporem de forma mais intuitiva em sua rotina a preservação do meio ambiente, é necessário que o instrumento de política pública seja bem recebido pelos contribuintes.

Para que isso ocorra, um caminho adequado é direcionar ambientalmente as exações já existentes, uma vez que a criação de novos tributos provavelmente seria

recebida com relutância e desgosto pelos contribuintes, o que não contribuiria para uma mudança efetiva na cultura nacional de preservação do meio ambiente.

Assim, para que esse novo direcionamento dos tributos seja bem recebido e os contribuintes passem a enxergar a preservação ambiental como positiva e benéfica, a tributação ambientalmente direcionada deve trazer benefícios fiscais àquele que adotar atitudes ecologicamente corretas.

Dessa forma, ao receber um benefício fiscal, que de imediato traz uma economia financeira, o contribuinte passa a perceber a preservação ambiental como algo bom, que lhe traz vantagens. Isso acaba por mudar não apenas seus hábitos diretamente visados pela tributação, como ajuda a agregar valores ambientalmente positivos e faz com que a resposta da população diante da política pública seja positiva e amplamente aderida.

Portanto, a tributação ambientalmente direcionada, de forma a conceder benefícios fiscais ao contribuinte, é um instrumento de política pública apto e eficiente na mudança de hábitos das empresas e cidadãos brasileiros, na busca do direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

## REFERÊNCIAS

AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BAZZANEZE, Ricardo; BAZZANEZE, Thaís; AMARANTE, Miriam; DUARTE, Francisco Carlos (Org.). **Programa de direito tributário socioambiental**. Curitiba: CRV, 2011.

BORGES, Souto Maior. **Teoria geral da isenção tributária**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil - 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 07 out. 1988, p. 1 (anexo). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 20.jul.2013.

BRASIL. Lei nº 5.106, de 02 de setembro de 1966. Dispõe sobre os incentivos fiscais concedidos a empreendimentos florestais. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 set. 1966, p. 10204. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L5106.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5106.htm)>. Acesso em: 20.jul.2013.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 02 set. 1981, p. 16509. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm)>. Acesso em: 20.jul.2013.

BRASIL. Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996. Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 dez. 1996, p. 27744. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9393.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9393.htm)>. Acesso em: 21.jul.2013.

BRASIL. Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005. Dispõe sobre o Registro Especial, na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, de produtor ou importador de biodiesel e sobre a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas decorrentes da venda desse produto; altera as Leis nºs 10.451, de 10 de maio de 2002, e 11.097, de 13 de janeiro de 2005; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, DF, 19 maio 2005, p. 2. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/Lei/L11116.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/Lei/L11116.htm)>. Acesso em: 20.jul.2013.

CAPORLINGUA, Vanessa Hernandez; COSTA, Jose Ricardo Caetano (Org.). **Direito e educação ambiental**. Jundiaí: Paco Editorial, 2012.

CURITIBA. Lei nº 7.833, de 19 de dezembro de 1991. Dispõe sobre a política de proteção, conservação e recuperação do meio ambiente e dá outras providências. **Diário Oficial do Município**, Curitiba, PR, 31 dez. 1991. Disponível em: <[http://www.cmc.pr.gov.br/wspl/sistema/BibLegVerForm.do?select\\_action=&popup=s&chamado\\_por\\_link&nor\\_id=8758&pesquisa=>](http://www.cmc.pr.gov.br/wspl/sistema/BibLegVerForm.do?select_action=&popup=s&chamado_por_link&nor_id=8758&pesquisa=>)>. Acesso em: 23.jul.2013.

CURITIBA. Lei nº 9.806, de 03 de janeiro de 2000. Institui o Código Florestal do Município de Curitiba, e dá outras providências. **Diário Oficial do Município**, Curitiba, PR, 04 jan. 2000. Disponível em: <[http://www.cmc.pr.gov.br/wspl/sistema/BibLegVerForm.do?select\\_action=&popup=s&chamado\\_por\\_link&nor\\_id=10729&pesquisa=>](http://www.cmc.pr.gov.br/wspl/sistema/BibLegVerForm.do?select_action=&popup=s&chamado_por_link&nor_id=10729&pesquisa=>)>. Acesso em: 24.jul.2013.

DOMINGUES, Jose Marcos. **Direito tributário e meio ambiente**. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

FAZOLLI, Silvio Alexandre. **Princípios ambientais tributários e extrafiscalidade**. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v.9, n.34, abr/jun. 2004.

GAZETA DO POVO. **Consumo consciente ainda não é hábito para os brasileiros**. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/economia/conteudo.phtml?id=1003374&tit=Consumo-consciente-ainda-nao-e-habito-para-os-brasileiros>>. Acesso em: 23.jul.2013.

GOMES, Daniela; GOMES, Natália. **A extrafiscalidade do iptu progressivo no tempo: uma análise a partir da lei do meio ambiente artificial**. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v.14, n.56, p. 34-54, out./dez. 2009.

INSTITUTO CARBONO BRASIL. **Consumidor responsável**. Disponível em: <[http://www.institutocarbonobrasil.org.br/desenvolvimento\\_sustentavel/consumidor\\_responsavel](http://www.institutocarbonobrasil.org.br/desenvolvimento_sustentavel/consumidor_responsavel)>. Acesso em: 23.jul.2013.

MAISTRO JUNIOR, Gilberto Carlos. **O direito constitucional tributário e sua característica instrumental na tutela ambiental: uma introdução**. Revista Bonijuris, Curitiba, v.20, n.536, jul. 2008.

MAURÍCIO JÚNIOR, Alceu. **Compensação ambiental e o princípio do poluidor-pagador: comentários à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIn 3.378/DF**. Revista IOB de Direito Administrativo, São Paulo, v.3, n.32, ago. 2008.

PARANÁ. Lei Complementar nº 59, de 01 de outubro de 1991. Dispõe sobre a repartição de 5% do ICMS, a que alude o art. 2º. da Lei nº. 9.491/90, aos municípios com mananciais de abastecimento e unidades de conservação ambiental, assim como adota outras providências. **Diário Oficial do Estado**, Curitiba, PR, 01 out. 1991, nº 3609. Disponível em: <<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=8383&indice=1&totalRegistros=1>>. Acesso em: 05.mar.2013.

PINTO, Cláudia Maria Borges Costa. **A constituição e o meio ambiente: limites à utilização de normas tributárias como instrumento de intervenção sobre o meio ambiente.** Revista IOB de Direito Administrativo, São Paulo, v.4, n. 39, mar. 2009.

REVISTA ÉPOCA. **O caminho do lixo.** Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Sociedade/o-caminho-do-lixo/noticia/2012/01/os-numeros-da-reciclagem-no-brasil.html>>. Acesso em 23.jul.2013.

REVISTA VEJA SÃO PAULO. **A polêmica das sacolinhas.** Disponível em: <<http://vejasp.abril.com.br/materia/a-polemica-das-sacolinhas>>. Acesso em: 23.jul.2013.

RIBAS, Lídia Maria Lopes Rodrigues; CARVALHO, Valbério Nobre de. **O tributo como instrumento de tutela do meio ambiente.** Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v.14, n.54, abr./jun. 2009.

RIO DE JANEIRO (Estado). Lei nº 3.335, de 29 de dezembro de 1999. Altera a Lei nº 2.877, de 22 de dezembro de 1997, que dispõe sobre o imposto sobre a propriedade de veículos automotores - IPVA, e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado**, Rio de Janeiro, RJ, 30 dez. 1999. Disponível em: <<http://www.alerj.rj.gov.br/processo2.htm>>. Acesso em: 23.jul.2013

SCAFF, Fernando Facury; TUPIASSU, Lise Vieira da Costa. **Tributação e políticas públicas: o icms ecológico.** Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v.10, n.38, abr./jun. 2005.

SETTE, Marli Teresinha Deon; NOGUEIRA, Jorge Madeira. **Aplicabilidade da tributação ambiental.** Revista Jurídica da Universidade de Cuiabá, Cuiabá, v.5, n.1, jan./jun.2003.

\_\_\_\_\_. **Relevância da análise dos aspectos econômicos na instituição de um tributo ambiental.** Revista Jurídica da Universidade de Cuiabá, Cuiabá, v. 8, n. 1, jan. 2006.

SILVA, Anderson Bitencourt. **"Compensação ambiental": tributo ou indenização por danos causados ao meio ambiente? Comentários ao acórdão proferido pelo STF no âmbito da ADIn n. 3.378/DF e ao decreto federal n. 6.848/09.** Revista Dialética de Direito Tributário, São Paulo, n.169, out. 2009.

TORRES, Heleno Taveira (Org.). **Direito tributário ambiental.** São Paulo: Malheiros, 2005.